



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000408-82.2012.815.0161

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BANIF – Banco Internacional do Funchal S/A
ADVOGADO : Francisco Gomes Coelho
APELADA : Maria das Dores dos Santos Costa e outros
ADVOGADO : Djaci Silva de Medeiros
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuité
JUIZ : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REVISIONAL E DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIMITAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AO LIMITE DE 30%. EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. MANTER NA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios (Súmula nº 472 do STJ).

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BANIF – Banco Internacional do Funchal S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuité que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Maria das Dores dos Santos Costa e outros.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança da comissão de permanência conforme pactuada e a impropriedade de condenação em sucumbência.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito(fl.s.213/214).

É o relatório.

DECIDO

Reitera o Promovido, ora Apelante a inexistência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a legalidade da comissão de permanência como pactuada.

Conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Desta forma, estando prevista a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário firmado entre as partes, esta pode prevalecer, desde que isolada, sendo impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do

CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 345540 DF 2013/0146354-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PACTUAÇÃO.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.- Em relação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, tidos por violados, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva- ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a somados seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1077027 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0157959-4. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Data do Julgamento: 09/08/2011)

Nos contratos de empréstimo consignado colacionados às fls. 129, 138,146,154 e 159, verifica-se que a cláusula 7ª estabelece: “*na falta de pagamento*

*de qualquer parcela no seu vencimento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado, o Emitente ficará obrigado a pagar ao Credor, **cumulativamente**, os seguintes encargos: I- Comissão de Permanência que será calculada com base nas taxas praticadas pelo credor em sua operação ativa (...); II- multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo em aberto.*

Assim, em razão da impossibilidade de cumulação dos encargos moratórios (multa e juros moratórios) com a comissão de permanência (*cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato*), mantém-se, tão apenas, a incidência da comissão de permanência, na forma simples, reformando parcialmente a sentença recorrida que a excluiu do contrato.

No mais, em face do resultado deste julgamento, impõe-se a modificação da sentença recorrida, inclusive em relação ao ônus da sucumbência, devendo ser igualmente rateada entre os litigantes e os honorários compensados entre si, de modo que nem Autor nem Réu pagarão verbas advocatícias, observando-se, ainda, o fato de os Promoventes serem beneficiários da justiça gratuita.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, **PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para manter a comissão de permanência apenas na forma simples, compensando-se o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator